

Destino(s): Superintendência de Gestão de Pessoas (SUGEPE)

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de abertura de empresa.

NOTA DE AUDITORIA Nº 02/2015

1. Trata-se de análise a respeito dos aspectos legais relativos à abertura de empresa para emissão de notas fiscais como pessoa jurídica do ramo jornalístico/intelectual por servidor que escreve artigos para revistas.

2. A SUGEPE solicitou por meio de correio eletrônico, em 08 de dezembro de 2014, posicionamento da Auditoria Interna (AUDIN) sobre a matéria, ante dúvida apresentada pelo servidor interessado ao setor de recursos humanos da UFABC. Cabe ainda pontuar que o questionamento tem relação com o conteúdo da Nota de Auditoria nº 24/2014, a qual se refere à legislação sobre Microempreendedor Individual (MEI).

3. A indagação colocada diz respeito à interpretação do parágrafo único do artigo 966 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), o qual preceitua:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Nesse sentido, o servidor pergunta se o caso por ele descrito não se enquadraria na exceção contida no referido dispositivo legal.

4. Analisemos. Embora o artigo 966 do Código Civil Brasileiro traga uma ressalva, os artigos 972 e 973 assim dispõem:

*Art .972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e **não forem legalmente impedidos.***

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

(grifo adicionado).

5. A Auditoria Interna entende que há um impedimento legal ao exercício de atividade empresarial ou comércio na condição de sócio-administrador ou gerente, em face do disposto na Lei nº 8.112/1990 (Estatuto do Servidor Público Civil Federal), mais precisamente em seu artigo 117, X, segundo o qual é vedado ao servidor:

*X - **participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;***

6. É pertinente ressaltar que o enunciado do referido inciso não menciona a expressão "empresário", cuja definição remete ao artigo 966 do Código Civil, no qual está prevista a exceção ora indagada. Dessa forma, se a atividade a ser exercida caracterizar administração de sociedade privada, o que nos parece ser o caso, principalmente em se tratando de firma individual, deve-se considerar o risco associado a uma eventual prática de atividades conflitantes com o disposto no artigo 117, X, da Lei nº 8.112/1990.

7. Alertamos também para o fato de que a Controladoria-Geral da União (CGU) realiza cruzamento de diversas informações oriundas de cadastros oficiais, a exemplo das bases de dados CPF, Rais, CNPJ, Siape, dentre outros, cujo resultado são trilhas de auditoria encaminhadas aos órgãos e entidades para justificativa das situações encontradas.

8. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

À apreciação superior,

Santo André, 13 de janeiro de 2015.

Leandro Gomes Amaral
Economista

De acordo.

Adriana Maria Couto
Chefe da Auditoria Interna